

FACULDADE DE LETRAS
INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA

CONIMBRIGA

VOLUME I



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

1959

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

RECOMENDAÇÃO DEFININDO OS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS A APLICAR EM MATÉRIA DE ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS, ADOPTADA PELA CONFERÊNCIA GERAL NA SUA NONA SESSÃO, NOVA DELHI, 5 DE DEZEMBRO DE 1956 (*)

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Nova Delhi de 5 de Novembro a 5 de Dezembro de 1956, na sua nona sessão,

considerando que a mais segura garantia de conservação dos monumentos e obras do passado reside no respeito e estima que os próprios povos lhes dedicam, e considerando que esses sentimentos podem estimular-se em grande parte por meio de uma acção apropriada inspirada pela vontade dos Estados membros de desenvolver a ciência e as relações internacionais;

convencida de que os sentimentos nascidos da contemplação e do conhecimento das obras do passado podem facilitar grandemente a compreensão mútua dos povos e que, para esse efeito, importa fazê-las beneficiar duma cooperação internacional e favorecer por todos os meios a execução da missão social que lhes incumbe;

considerando que, se cada Estado é o mais directamente interessado nas descobertas arqueológicas que são feitas no seu solo, a comunidade internacional não deixa, toda ela, de participar nesse enri uhecimento;

considerando que a história do homem implica o conhecimento das diferentes civilizações; que importa, conseqüentemente, no interesse comum, que todos os vestígios arqueológicos sejam estudados, e eventualmente salvos e recolhidos;

(*) Publicação autorizada pela UNESCO, que não tem qualquer responsabilidade na tradução.

convencida da conveniência de que as autoridades nacionais encarregadas da protecção do patrimonio arqueológico se inspirem em certos princípios comuns, já experimentados e postos em prática pelos serviços arqueológicos nacionais;

julgando que, embora o regime das escavações seja da competência dos Estados, importa, no entanto, conciliar esse princípio com o duma colaboração internacional largamente compreendida e livremente aceite;

tendo sido submetidas à sua consideração diferentes propostas referentes aos princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas, questão que constitui o ponto 9.4.3. da ordem do dia da sessão;

Depois de ter resolvido, na sua oitava sessão, que essas propostas seriam objecto de uma regulamentação internacional mediante uma recomendação aos Estados membros;

Adopta, neste quinto dia de Dezembro de 1956, a seguinte recomendação :

A Conferência Geral recomenda aos Estados membros que apliquem as disposições indicadas a seguir, adoptando, sob a forma de lei nacional ou qualquer outra, as medidas julgadas necessárias para levar à prática, nos seus respectivos territórios, os princípios e normas formulados na presente recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados membros que levem a presente recomendação ao conhecimento das autoridades e organismos que se ocupam de escavações arqueológicas e aos museus.

A Conferência Geral recomenda aos Estados membros que lhe apresentem, nas datas e na forma que ela determinar, relatórios respeitantes à aplicação da presente recomendação.

I.

DEFINIÇÕES

ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

1. Para os efeitos da presente recomendação, entende-se por escavações arqueológicas todas as investigações tendentes à descoberta de objectos de carácter arqueológico, tanto no caso em que as ditas investigações impliquem uma escavação do solo ou uma exploração sistemática da sua superfície, como quando se realizam no leito ou no subsolo das águas interiores ou territoriais de um Estado membro.

BENS PROTEGIDOS

2. As disposições da presente recomendação aplicam-se a todo o vestígio arqueológico cuja conservação apresente um interesse público sob o ponto de vista da história ou da arte, podendo cada Estado membro adoptar o critério mais próprio para determinar o interesse público dos vestígios que se encontram no seu território. Deveriam principalmente submeter-se ao regime previsto pela presente recomendação os monumentos, móveis ou imóveis, que, no mais amplo sentido, ofereçam interesse sob o ponto de vista arqueológico.

3. O critério para determinar o interesse público dos vestígios arqueológicos poderia variar segundo se trate da sua conservação, ou da obrigação de declarar as descobertas imposta ao escavador ou ao achador.

- a) No primeiro caso, deveria abandonar-se o critério de proteger todos os objectos anteriores a uma data determinada, fixando-se em troca, como norma para a protecção, que o objecto pertença a uma época dada ou tenha uma determinada antiguidade, cujo número mínimo de anos deverá ser fixado por lei;
- b) No segundo caso, cada Estado membro deveria adoptar critérios muito mais amplos, impondo aos que façam escavações ou descubram vestígios arqueológicos, a obrigação de declarar todos os bens de carácter arqueológico, móveis ou imóveis, que tenham descoberto.

II.

PRINCÍPIOS GERAIS

PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

4. Cada Estado membro deveria assegurar a protecção do seu património arqueológico, tomando em particular consideração os problemas levantados pelas escavações arqueológicas, e de acordo com as disposições da presente recomendação.

5. Cada Estado membro deveria adoptar as seguintes disposições fundamentais:

- a) Submeter as explorações e escavações arqueológicas à vigilância e à prévia autorização da autoridade competente;

- b)** Obrigar toda e qualquer pessoa que tenha descoberto restos arqueológicos a declará-los com a maior brevidade possível às autoridades competentes;
 - c)** Aplicar sanções aos que infringirem estas regras;
 - d)** Ordenar a confiscação dos objectos não declarados;
 - e)** Precisar o regime jurídico do subsolo arqueológico e, quando se considere de propriedade estatal, declará-lo expressamente na sua legislação;
- f)** Estudar um sistema de classificação dos elementos essenciais do seu património arqueológico entre os monumentos históricos.

ÓRGÃO DE PROTECÇÃO DAS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

6. Se bem que a diversidade de tradições e as desigualdades de recursos se oponham a que todos os Estados membros adoptem um sistema uniforme de organização dos serviços administrativos encarregados das escavações arqueológicas, existem, no entanto, certos princípios que deveriam ser comuns a todos os serviços nacionais:

- a)** O serviço encarregado das escavações arqueológicas deveria ser, na medida do possível, um organismo da administração central do Estado, ou, pelo menos, uma organização que, em virtude de uma lei, dispusesse de meios que lhe permitissem, sendo preciso, tomar as medidas urgentes julgadas necessárias. Esse serviço, encarregado da administração geral das actividades arqueológicas, deveria promover, em colaboração com os institutos de investigação e as universidades, o ensino das técnicas de escavação arqueológica. Esse serviço deveria preparar também uma documentação centralizada, com os correspondentes planos, acerca dos monumentos a seu cargo, móveis e imóveis, assim como uma documentação relativa a cada museu importante, aos arquivos cerâmicos, iconográficos, etc.;
- b)** Deveria assegurar-se a continuidade dos recursos financeiros, em especial para conseguir: **i)** o bom funcionamento dos serviços; **ii)** a execução de um plano de trabalhos adequado à riqueza arqueológica do país, incluindo as publicações científicas; **iii)** a fiscalização dos achados fortuitos; **iv)** a conservação das escavações e monumentos.

7. Cada Estado membro deveria exercer uma cuidadosa vigilância dos restauros dos vestígios e objectos arqueológicos descobertos.

8. Para a deslocação de monumentos cuja preservação *in situ* seja essencial deveria exigir-se uma autorização prévia das autoridades competentes.

9. Cada Estado membro deveria considerar a conveniência de conservar intactos, total ou parcialmente, certo número de lugares arqueológicos de diferentes épocas, a fim de que a sua exploração possa beneficiar das vantagens do aperfeiçoamento das técnicas e do progresso dos conhecimentos arqueológicos. Em cada uma das estações arqueológicas importantes em curso de escavação poderiam deixar-se, na medida em que o terreno o consinta, alguns testemunhos que permitissem a verificação ulterior da estratigrafia, assim como da composição do meio arqueológico.

CONSTITUIÇÃO DE COLECÇÕES CENTRAIS E REGIONAIS

10. Como a arqueologia é uma ciência comparativa, deveria ter-se em consideração, ao criar e organizar museus e colecções procedentes de escavações, a necessidade de facilitar tanto quanto possível o trabalho de comparação. Para este efeito, em vez de reunir pequenas colecções dispersas, dificilmente acessíveis, poderiam constituir-se colecções centrais e regionais, e também, mas excepcionalmente, locais, em estações arqueológicas de particular importância. Tais colecções deveriam dispor, com carácter permanente, de uma organização administrativa e do pessoal científico suficientes para assegurar a boa conservação dos objectos.

11. Cerca das estações arqueológicas importantes deveria criar-se um pequeno estabelecimento de carácter educativo — eventualmente um museu — que permitisse aos visitantes compreenderem melhor o interesse dos vestígios arqueológicos que lhes são apresentados.

EDUCAÇÃO DO PÚBLICO

12. As autoridades competentes deveriam empreender uma acção educativa no sentido de despertar e desenvolver o respeito e o carinho do público pelos vestígios do passado, servindo-se principalmente do ensino da História, estimulando a participação dos estudantes nalgumas escavações, facilitando a difusão, por meio da Imprensa, de notícias e informações arqueológicas fornecidas por especialistas reconhe-

cidos, organizando excursões guiadas às estações arqueológicas, exposições e conferências que tenham como objectivo explicar os métodos aplicáveis em matéria de escavações arqueológicas e os resultados assim obtidos, apresentando com a maior clareza os lugares arqueológicos explorados e os monumentos descobertos, e publicando a preços razoáveis monografias e guias em estilo simples. Com o fim de facilitar o acesso do público a estes lugares, os Estados membros deveriam tomar as disposições necessárias para permitir a chegada até eles.

III. O REGIME DAS ESCAVAÇÕES E A COLABORAÇÃO INTERNACIONAL

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES A ESTRANGEIROS PARA EFECTUAREM ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

13. Cada Estado membro em cujo território as escavações devem ser executadas deveria regulamentar as condições gerais a que se subordina a concessão, as obrigações impostas ao concessionário, especialmente no que se refere à fiscalização por parte das autoridades nacionais, a duração da concessão, as causas que podem justificar a anulação da mesma, a suspensão dos trabalhos, ou a substituição do concessionário pelos serviços arqueológicos nacionais.

14. As condições impostas ao escavador estrangeiro deveriam ser as mesmas que se aplicam aos nacionais e, conseqüentemente, deveria evitar-se a imposição de condições particulares, desde que não sejam necessárias.

COLABORAÇÃO INTERNACIONAL

15. Em benefício dos superiores interesses da ciência arqueológica e da colaboração internacional, os Estados membros deveriam estimular as escavações arqueológicas mediante um regime liberal, assegurando às instituições científicas e pessoas devidamente qualificadas, sem distinção de nacionalidade, a possibilidade de obter, em condições de igualdade, autorizações para escavar. Os Estados membros deveriam estimular as escavações executadas quer por missões mistas, compostas por equipes científicas do próprio país e arqueólogos representando instituições estrangeiras, quer por missões internacionais.

16. No caso de ser concedida a uma missão estrangeira a autorização para uma escavação, o representante do Estado que a concede, no caso de algum ser designado, deveria ser também um arqueólogo capaz de ajudar a missão e de com ela colaborar.

17. Os Estados membros que não disponham dos meios necessários para organizar escavações arqueológicas no estrangeiro deveriam receber todas as facilidades para enviarem os seus arqueólogos às escavações empreendidas por outros Estados membros, mediante prévio consentimento do director da escavação.

18. Um Estado que não disponha de meios suficientes, quer técnicos, quer de outra índole, para realizar cientificamente uma escavação arqueológica, deveria poder apelar para os técnicos estrangeiros para que nela participassem, ou para uma missão estrangeira que a dirigisse.

GARANTIAS RECÍPROCAS

19. A autorização para escavações só deveria conceder-se a instituições representadas por arqueólogos qualificados, ou a pessoas que ofereçam sérias garantias científicas, morais e financeiras, sendo estas últimas de modo a assegurar que as escavações empreendidas se levariam a bom termo, conforme as cláusulas da concessão e dentro do prazo previsto.

20. A autorização concedida a arqueólogos estrangeiros para a realização de escavações deveria assegurar certas garantias recíprocas de duração e estabilidade que favorecessem os seus objectivos e os pusessem ao abrigo de injustificadas revogações, especialmente no caso de que existissem razões profundamente justificadas que os obrigassem a suspender os seus trabalhos por um tempo determinado.

CONSERVAÇÃO DOS VESTÍGIOS

21. A autorização deveria definir as obrigações do concessionário durante o período da sua concessão e no seu termo. Deveria especialmente prever a guarda, manutenção e o restauro dos lugares, assim como a conservação, durante os trabalhos ou no final destes, dos objectos e monumentos descobertos. Por outro lado, a autorização deveria precisar com que apoio por parte do Estado outorgante poderia contar o concessionário para cumprir as suas obrigações, no caso de se revelarem excessivamente pesadas.

ACESSO ÀS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

22. Os homens de ciência qualificados de todas as nacionalidades deveriam poder visitar uma escavação antes da publicação dos trabalhos e, inclusivamente, mas com autorização do director daquela, durante a execução dos mesmos. Este privilégio não deveria, em caso algum, lesar os direitos de propriedade científica do concessionário sobre a sua descoberta.

DESTINO DO PRODUTO DAS ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

23. *a)* Cada Estado membro deveria determinar claramente os princípios que vigoram no seu território relativamente ao destino do produto das escavações.
- b)* Os achados deveriam ser utilizados, em primeiro lugar, na constituição, nos museus do país em que as escavações se realizem, de colecções completas e plenamente representativas da civilização, história e arte do dito país.
- c)* Com o fim primordial de favorecer os estudos arqueológicos mediante a difusão de objectos originais, a autoridade outorgante poderia encarar, depois de publicada uma notícia científica dos mesmos, a cessão ao concessionário de alguns objectos procedentes das suas escavações, consistindo em duplicados ou, de modo geral, objectos ou grupos de objectos a que a dita autoridade possa renunciar devido à sua semelhança com outros procedentes da mesma escavação. A entrega ao concessionário de objectos procedentes de escavações deveria ter como condição invariável a de que aqueles fossem depositados num prazo determinado em centros científicos abertos ao público; se esta condição não fosse cumprida, ou cessasse de ser observada, os objectos cedidos voltariam à posse da autoridade outorgante.
- d)* Deveria autorizar-se a exportação temporária dos objectos descobertos, com excepção dos particularmente frágeis ou dos de importância nacional, a pedido justificado de uma instituição científica, pública ou privada, sempre que o seu estudo não fosse possível no território do Estado outorgante devido à insuficiência dos meios de investigação científica ou bibliográfica, ou resultasse difícil pelas condições de acesso.

- e) Cada Estado membro deveria encarar a possibilidade de ceder, trocar ou depositar, em benefício de museus estrangeiros, objectos que se não revistam de interesse para as colecções nacionais.

PROPRIEDADE CIENTÍFICA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

- 24.
 - d) O Estado concedente deveria garantir ao concessionário a propriedade científica das suas descobertas durante um período razoável.
 - b) O Estado concedente deveria impor ao concessionário a obrigação de publicar os resultados das suas descobertas dentro do prazo previsto na concessão ou, quando ele o não tenha sido, num prazo razoável. Este não deveria ser superior a dois anos no que se refere aos relatórios preliminares. Durante cinco anos a partir da descoberta, as autoridades arqueológicas competentes deveriam comprometer-se a não facilitar, para um estudo detalhado, o conjunto de objectos procedentes das escavações, nem a documentação científica a eles referente, sem prévia autorização escrita do concessionário. As mesmas autoridades deveriam impedir, em idênticas condições, que se fotografassem ou reproduzissem os materiais arqueológicos ainda inéditos. Para permitir, se isso for desejado, uma dupla publicação simultânea do seu relatório preliminar, o concessionário deveria, a pedido das citadas autoridades, pôr à sua disposição uma cópia do texto desse relatório.
 - c) As publicações científicas sobre investigações arqueológicas editadas num idioma de limitada difusão deveriam incluir um resumo numa língua de maior difusão e, sendo possível, a tradução do índice e das legendas das ilustrações.

DOCUMENTAÇÃO SOBRE ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

25. Com a reserva do estipulado no parágrafo 24, os serviços arqueológicos nacionais deveriam facilitar, na medida do possível, a consulta da documentação em seu poder e o acesso às suas colecções arqueológicas aos investigadores e cientistas qualificados, especialmente aos que tenham obtido uma autorização para realizar escavações num lugar determinado, ou que desejem obtê-la.

REUNIÕES REGIONAIS E DISCUSSÕES CIENTÍFICAS

26. Com o fim de facilitar o estudo dos problemas de interesse comum, os Estados membros poderiam organizar, de vez em quando, reuniões regionais que agrupassem os representantes dos serviços arqueológicos dos Estados interessados. Por outro lado, cada Estado membro poderia organizar debates científicos entre os investigadores que trabalham no seu território.

IV. COMÉRCIO DE ANTIGUIDADES

27. Para salvaguardar os superiores interesses do património arqueológico comum, todos os Estados membros deveriam considerar a conveniência de regulamentar o comércio de antiguidades, para evitar que esse comércio favoreça a saída clandestina do material arqueológico ou lese a protecção das escavações e a constituição de colecções públicas.

28. A fim de cumprir a sua missão científica e educativa, os museus estrangeiros deveriam poder adquirir objectos libertos de toda e qualquer restrição devida às leis em vigor no país de origem.

V. REPRESSÃO DAS ESCAVAÇÕES CLANDESTINAS
E DA EXPORTAÇÃO ILÍCITA DE OBJECTOS
PROCEDENTES DE ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS

PROTECÇÃO DAS ESTAÇÕES ARQUEOLÓGICAS CONTRA AS ESCAVAÇÕES CLANDESTINAS E AS DETERIORAÇÕES

29. Cada Estado membro deveria tomar todas as disposições necessárias para impedir as escavações arqueológicas clandestinas e a deterioração dos monumentos definidos nos parágrafos 2 e 3 *supra* e das estações arqueológicas, assim como a exportação de objectos delas procedentes.

COLABORAÇÃO INTERNACIONAL PARA EFEITOS DE REPRESSÃO

30. Deveriam tomar-se as disposições necessárias para que, quando os museus recebessem uma oferta de cedência de materiais arqueológicos, se assegurassem de que não existe o menor indício de que eles provêm de escavações clandestinas, de roubos, ou de outras actividades que a autoridade competente do país de origem considere ilícitas.

Toda a oferta duvidosa deveria, com os necessários detalhes, ser dada a conhecer aos serviços interessados. Quando um museu adquira objectos arqueológicos, deveriam publicar-se o mais depressa possível as indicações suficientes para permitir a sua identificação, e os detalhes sobre a forma de aquisição.

DEVOLUÇÃO DOS OBJECTOS AOS PAÍSES DE ORIGEM

31. Os serviços de escavações arqueológicas e os museus deveriam prestar-se uma colaboração mútua com o fim de assegurar ou facilitar a devolução aos países de origem de objectos procedentes de escavações clandestinas, ou de roubos, e dos objectos que tenham sido exportados violando a legislação do país de origem. Seria para desejar que todos os Estados membros tomassem as medidas necessárias para garantir a dita devolução.

Estes princípios deveriam aplicar-se no caso da exportação temporária a que se referem as alíneas *c*, *d* e *e* do parágrafo 23 *supra*, quando os objectos não fossem restituídos dentro do prazo fixado.

VI. ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS EM TERRITÓRIO OCUPADO

32. Em caso de conflito armado, todo o Estado membro que ocupasse o território de outro Estado deveria abster-se de realizar escavações arqueológicas no território ocupado. No caso de descobertas fortuitas, especialmente em consequências de trabalhos militares, a potência ocupante deveria adoptar todas as medidas possíveis para proteger os referidos achados, e entregá-los, ao terminarem as hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, juntamente com a respectiva documentação.

VII. ACORDOS BILATERAIS

33. Os Estados membros deveriam estabelecer acordos bilaterais, sempre que fosse necessário ou desejável, com o fim de resolverem assuntos de interesse comum que possam surgir com a aplicação das disposições da presente recomendação.

(Versão portuguesa de J. M. Bairrão Oleiro)